



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501304-51.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante THIAGO CLARA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.621

APELAÇÃO nº 1501304-51.2023.8.26.0099

COMARCA: Bragança Paulista – 2ª Vara Criminal

APELANTE: Thiago Clara da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Thiago Clara da Silva contra sentença que o condenou por estelionato, nos termos do artigo 171, §4º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, concedida por penas restritivas de direitos, além de multa. A alegação de defesa de provas e ausência de dolo, pleiteando absolvição ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar as reportagens por estelionato e se há dolo na conduta do réu.

III. Razões de decisão

3. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, documentos e depoimentos, especialmente o da vítima, que relatou o golpe sofrido.

4. A versão do réu, de desconhecimento da origem do dinheiro depositado em sua conta, foi considerada inverossímil e não respaldada por provas. Isso é evidente, dado o uso consciente de meio fraudulento para obter vantagem ilícita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de estelionato possui grande valor probatório. 2. A ausência de álibi e a utilização do dinheiro depositado indicam dolo na conduta do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, §4º; arte. 44.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **THIAGO CLARA DA SILVA** contra r. sentença de fls. 204/210, que o declarou incurso no artigo 171, §4º, do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de cinco salários-mínimos em favor da vítima, a serem ressarcidos na forma e no prazo indicado pelo juízo da Execução.

Inconformada, recorreu a Defesa alegando, em síntese, que as provas amealhadas para os autos não autorizam o edito condenatório, bem como, não restou comprovado o dolo. Pleiteou a absolvição por insuficiência de provas ou pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a revisão da reprimenda para os fins de diminuição para o patamar mínimo (fls. 238/248).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 253/254).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 264/267.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 06 de Fevereiro de 2023, na Avenida Nelson Siqueira Matheus, 475, Euroville 2 – na cidade e Comarca de Bragança Paulista, o ora apelante **THIAGO CLARA DA SILVA**, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo Maria José de Souza Leme, idosa de 73 anos, em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Segundo consta nos autos, após a vítima sair do mercado com seu automóvel, um homem a avisou que estava saindo muita fumaça do carro dela, diante disso, a vítima parou alguns metros mais à frente e o indivíduo disse que iria ajudá-la, chamou um rapaz que se passou por mecânico da Volkswagen, que entrou mexeu em algumas coisas no veículo, depois disso, cobrou R\$37,00 pelo serviço. A vítima pagou no cartão de crédito, porém, após chegar a sua residência, verificou em sua conta bancária que havia duas compras indevidas em sua conta, nos valores de R\$4.980,00 pela conta corrente e outra de R\$5.600,00 pelo cartão de crédito.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/10), pelos documentos (fls. 19/20), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu **THIAGO CLARA DA SILVA**, na fase extrajudicial, preferiu ficar em silêncio (fl. 95). Em juízo, negou a prática delitiva, alegando que, possui uma empresa de jardinagem, mas desconhece os fatos, contudo, de fato, o dinheiro foi depositado na conta corrente de sua empresa, porém desconhecia sua origem. Não devolveu o dinheiro. Não procurou a vítima ou qualquer outro meio para a devolução do dinheiro. Utilizou o dinheiro, uma vez que caiu em sua conta corrente (*Mídia SAJ -fls. 179*).

Malgrado a aludida versão exculpatória do acusado, frise-se, desprovida de qualquer adminículo probatório, restou frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, conforme lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pela acusada em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Com efeito, a vítima **MARIA JOSÉ DE SOUZA LEME**, com 73 anos, ouvida na fase policial disse que: *“na data de ontem 06/02/2023, após sair do mercado com seu automóvel, passou um indivíduo dizendo que estava saindo muita fumaça do carro de Maria, e diante disso, a mesma parou alguns metros mais a frente e outro indivíduo disse que iria ajudá-la e chamou rapaz que se passou por mecânico da Volkswagen, que entrou mexeu em algumas coisas no veículo e depois disso e cobrou 37 reais pelo serviço. Então, Maria pagou através de cartão e digitou a senha a máquina. Ao chegar em sua residência, Maria verificou em sua conta bancária que havia 2 compras indevidas em sua conta nos valores de R\$4.980,00 pela conta corrente e outra de R\$5.600,00 pelo cartão de crédito (fl. 11).*

Em juízo, contou que no dia dos fatos, após sair do mercado, foi alertada pelo acusado de que seu veículo estava pegando “fogo”. Assustada, encostou o carro, momento em que o acusado ofereceu seus serviços de um mecânico por trinta e cinco reais. Ato contínuo, estava muito nervosa e realizou o pagamento com cartão de crédito, mas, posteriormente, percebeu que seu cartão havia sido utilizado para uma transação no valor de aproximadamente dez mil reais, divididos em duas compras. Ao verificar a situação no banco, recebeu a notícia de que havia sido vítima de um golpe e foi orientada a registrar um boletim de ocorrência. Confirmou todos os procedimentos realizados, incluindo o registro da ocorrência e a apresentação do comprovante de depósito *mídia SAJ – fls. 179*).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por não conhecer o autor do delito e ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

No caso dos autos, nada sugere que a vítima tivesse motivo para prejudicar inocentes, de forma que a versão da ré não restou comprovada no contexto dos autos.

A testemunha **SAYURI TOMIOKA LENIAR ARANTES**, policial civil, ouvida em juízo, narrou que a vítima na ocasião informou que estava na condução de seu veículo, quando uma pessoa passou por ela e a avisou que o veículo estava saindo fumaça e poderia pegar fogo. Ela encostou o carro e de pronto, uma pessoa se apresentou como mecânico para ajudá-la. Essa pessoa mexeu um pouco no veículo e cobrou um valor pequeno que não se recorda. Asseverou que foi passado o cartão por duas vezes, cujos valores foram próximos a dez mil reais, não autorizados pela vítima, que somente percebeu a fraude posteriormente. Esclareceu que as investigações chegaram ao conhecimento de que os valores foram creditados na conta corrente de uma empresa de jardinagem de propriedade do acusado que estava inativa no momento, mas com CNJP existente. Consultado o nome do acusado, vieram as informações de que ele já havia sido autuado e preso por crime semelhante anteriormente aos fatos (*Mídia SAJ – fl. 162*).

Como é cediço, o testemunho de policial é de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.

Como se vê, o conjunto probatório é suficiente para impor a condenação ao apelante, pois ficou demonstrado a prática do delito, desempenhando papel necessário para a realização do engodo fornecendo sua conta bancária, com o propósito de receber, vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Observa-se que é inverossímil a versão apresentada pelo réu de que o dinheiro “caiu” em sua conta bancária, desconhecendo sua origem e assim mesmo, sem ao menos saber o motivo do depósito, recebeu o dinheiro não questionando sua origem e o utilizando.

Há prova documental do depósito correspondente ao efetivo ingresso do referido numerário na conta da empresa do acusado.

Por outro lado, a versão erigida pelo apelante não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, uma vez que, apenas se limitou a negar qualquer envolvimento na prática delitiva, justificando apenas que utilizou o dinheiro que foi depositado em sua

conta corrente, sem, contudo, ter conhecimento de sua origem.

Nesse sentir, o conjunto probatório é suficiente ao decreto condenatório, haja vista que conforme a prova produzida, o acusado esteve envolvido na obtenção indevida de quantia pertencente à vítima, causando-lhe prejuízo.

O fornecimento da conta bancária foi meio para obtenção da vantagem ilícita proveniente do golpe, assim, trata-se de conduta que integra o próprio “*iter criminis*” do delito de estelionato

Destaco que não há como se cogitar eventualmente, de atipicidade da conduta, por suposta ausência de dolo. No caso em apreço, o dolo da conduta do acusado é inquestionável, pois agiu com manifesta consciência e vontade de obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante a utilização do meio fraudulento, a fim de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima.

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória, ou mesmo atipicidade da conduta neste coerente e harmônico conjunto. Note-se que a prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*.

Diante deste contexto, de rigor a condenação do acusado como incurso no artigo 171, §4º do Código Penal, era mesmo de rigor, passando-se à análise da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, a pena base foi ficada no patamar mínimo legal.

Na segunda fase, inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Destaque-se que não há que se cogitar em confissão parcial, uma vez que o acusado apenas mencionou que, de fato, o dinheiro foi transferido para a conta corrente de sua empresa, contudo, em nada contribui para os esclarecimentos dos fatos, como é necessário para conseguir tal benefício.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena, relativa ao crime praticado contra idoso ou pessoa vulnerável, sendo majorada a pena em 1/3 (um terço), conforme determinação legal.

Pena final fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixado o regime aberto que é o mais favorável em possível, bem como substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos como alude o artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora